

## Processo T-123/04

**Cargo Partner AG**

**contra**

**Instituto de Harmonização do Mercado Interno  
(marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

«Marca comunitária — Sinal nominativo CARGO PARTNER — Motivo absoluto de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Falta de carácter distintivo»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 27 de Setembro de 2005 . . . . . II - 3982

### Sumário do acórdão

1. *Processo — Petição inicial — Requisitos de forma — Assinatura por um advogado — Recorrente representado por uma pessoa colectiva habilitada a exercer a profissão de advogado num Estado-Membro por intermédio dos seus sócios — Admissibilidade (Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 19.º, terceiro e quarto parágrafos)*

2. *Marca comunitária — Recurso — Recurso para o tribunal comunitário — Petição inicial — Requisitos de forma — Exposição sumária dos fundamentos invocados — Reiteração total ou parcial dos argumentos já invocados no Instituto — Admissibilidade*  
*[Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 21.º; Regulamento de Processo Tribunal de Primeira Instância, artigo 44.º, n.º 1, alínea c); Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 6.º]*
3. *Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos absolutos de recusa — Marcas desprovidas de carácter distintivo — Sinal nominativo CARGO PARTNER*  
*[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alínea b)]*

1. Resulta do artigo 19.º, terceiro e quarto parágrafos, do Estatuto do Tribunal de Justiça, aplicável ao processo no Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 53.º, do mesmo estatuto, que só um advogado habilitado a exercer nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de outro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu pode realizar validamente actos processuais no Tribunal de Primeira Instância por conta das partes que não sejam os Estados e as instituições.

exercer advocacia num Estado-Membro e a pleitear em todos os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro.

(cf. n.ºs 18, 20)

2. Por força do artigo 21.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e do artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, a petição deve conter a exposição sumária dos fundamentos invocados, e essa indicação deve ser suficientemente clara e precisa para permitir ao demandado preparar a sua defesa e ao Tribunal pronunciar-se sobre a fundamentação do pedido.

É, a este respeito, admissível o pedido apresentado por uma parte não privilegiada representada por uma pessoa colectiva habilitada, por intermédio dos seus sócios autorizados a representá-la, a

No âmbito de um recurso interposto com fundamento no artigo 63.º do

Regulamento n.º 40/94, sobre a marca comunitária, contra a decisão de uma Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) o facto de reiterar, totalmente ou em parte, os argumentos já invocados no Instituto, e de não remeter simplesmente para os mesmos, não pode constituir violação do artigo 21.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e do artigo 44.º do Regulamento de Processo. Com efeito, uma vez que um recorrente contesta a interpretação ou a aplicação do direito comunitário efectuada pelo Instituto, as questões de direito examinadas por este último podem ser de novo discutidas num recurso para o Tribunal de Primeira Instância. Isso está abrangido pela fiscalização jurisdicional a que estão sujeitas as decisões do Instituto por força do artigo 63.º do Regulamento n.º 40/94, segundo o qual as decisões das Câmaras de Recurso são susceptíveis de recurso para o Tribunal de Justiça, designadamente por violação do Tratado, do referido regulamento ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação.

(cf. n.ºs 26, 29)

3. É desprovido, do ponto de vista do público anglófono considerado na sua totalidade, de carácter distintivo relativamente ao produto em causa, na acepção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, sobre a marca comunitária, o sinal nominativo CARGO PARTNER, cujo registo como marca comunitária é pedido para «Transporte; embalagem e entreposto de mercadorias; organização de viagens», abrangidos pela classe 39 na acepção do Acordo de Nice, uma vez que os termos «cargo» e «partner» são termos genéricos, que não são portanto aptos a distinguir os serviços do requerente das outras empresas e que não há elementos que indiquem que em inglês a expressão «cargo partner» tem, na linguagem corrente, um significado adicional ao de apresentar o parceiro que presta serviços de transporte, de embalagem e de entreposto de produtos.

(cf. n.ºs 50, 54, 56, 59)